



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001946/2008-52
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.055 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de fevereiro de 2012
Assunto IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente Gildete Coelho Carvalho Lima
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, os membros do colegiado resolvem sobrestar o julgamento do recurso, até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 614.406, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de GILDETE COELHO CARVALHO LIMA foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 3 a 6, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), suplementar no valor de R\$ 25.381,48 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e um

reais e quarenta e oito centavos). O valor total do crédito tributário exigido, incluída a multa de lançamento de ofício de 75% sobre o valor do imposto e juros de mora calculados até 30.3.2008 é de R\$ 50.262,94 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 4 a 7), consta que, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 165.946,10 auferidos pelo titular e/ou dependentes, em decorrência de ação trabalhista contra Companhia Docas do Estado da Bahia.

A Fiscalização sustenta que, no somatório dos rendimentos tributáveis do contribuinte, não foram incluídos os juros moratórios, e que, sendo os juros de natureza acessória e incidentes sobre verbas salariais, caracterizam-se como proventos, logo, estão sujeitos à incidência do IR. (art. 53 do CTN) e Acórdão 10.14.418 da 6.^a Câmara do 1.^o Conselho de Contribuintes. Alega que o Parecer PGFN/CDA nº 1861, de 2007, afirma que não há previsão constitucional nas atribuições da Justiça do Trabalho para isentar juros, conforme inciso VII do artigo 114, bem como artigo 195, I, “a”, e II da Constituição Federal.

O contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou impugnação (fls. 1 e 2), alegando, em síntese, que:

a) conforme prevê o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999), a isenção referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) alcança os depósitos, juros, correção monetária e multa, mas o auditor responsável desconsiderou este dispositivo legal, tanto para o processo 01.02-0002/90, quanto para o processo 01.04.0062/95;

b) os cálculos formadores da base de cálculo tomaram por base a planilha do Tribunal Regional do Trabalho da 20.^a Região, fato que isenta a possibilidade de omissão de rendimentos.

Ao examinar o pleito, a 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão nº 15-24.353, de 15 de julho de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS ACUMULADOS. JUROS MORATÓRIOS.

Sujeitam-se ao imposto de renda, no mês do seu recebimento, os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, inclusive os juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da Decisão em 12.8.2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 3.9.2010 (fls.71 a 77), no qual reitera as razões de impugnação, acrescentando que:

a) uma vez que a incidência dos juros moratórios tem como objetivo apenas recompor um prejuízo (indisponibilidade de capital em decorrência do atraso de um pagamento etc.), não haveria que se falar em incidência do imposto de renda sobre a parcela dos juros moratórios, uma vez que seu recebimento em nada agregaria ao patrimônio do contribuinte e termos de riqueza nova, independentemente da natureza do pagamento principal.

b) segundo as orientações do Parecer PGFN/CAT no 815/2010, a Administração deve proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, seguindo as decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Em seu arrazoadado, menciona o Parecer PGFN/CCCRJ nº 287, e o Parecer PGFN/CAT no 815, de 2010; também cita e transcreve decisões do STJ sobre o assunto.

Pede, ao final, que se dê provimento ao recurso, para considerar que não há incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios; ou que se anule do “auto de infração” para que seja aplicado o regime de competência para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No presente caso, tem-se que a Notificação de Lançamento objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, em 2008, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, deduzidas as verbas pagas a título de honorários advocatícios.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, **in verbis**:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA

POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, **ipsis litteris**:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Processo nº 10510.001946/2008-52
Resolução nº **2101-000.055**

S2-C1T1
Fl. 87

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do Anexo II do RICARF.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora